



Número: **0600094-56.2020.6.15.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WLEICA HONORATO ARAGAO QUIRINO (INTERESSADO)	
	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (INTERESSADO)	
	ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (INTERESSADO)	
	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118119881	18/07/2023 15:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600094-56.2020.6.15.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

INTERESSADO: CICERO DE LUCENA FILHO, LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI, WLEICA HONORATO ARAGAO QUIRINO

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI - PB18000

Advogado do(a) INTERESSADO: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

DECISÃO

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM FINS ELEITORAIS NAS INSTALAÇÕES DE ESCOLA ESTADUAL E DE PESQUISAS ELEITORAIS DURANTE O HORÁRIO de EXPEDIENTE. FRAGILIDADE DA PROVA DA AUTORIA. CITAÇÃO DO NOME DA REPRESENTADA COMO MANDANTE DOS ATOS SEM QUALQUER REGISTRO DE SUA PARTICIPAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO c/c REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA promovida pelo Ministério Público Eleitoral contra **WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO, CÍCERO DE LUCENA FILHO e LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI** qualificados na inicial.



Aduz o MPE que a representada WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO, Gerente da 1ª Gerência Regional de Ensino do Governo do Estado da Paraíba, utilizou a máquina pública do Estado para campanha política do então candidato à Prefeito de João Pessoa, CÍCERO LUCENA, sendo seu vice o 3º representado, em desrespeito à Constituição Federal e a Legislação Eleitoral.

Narra que durante o segundo turno das eleições 2020 para a Prefeitura Municipal de João Pessoa, WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO praticou conduta vedada prevista no inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, em benefício do segundo e terceiro representados entre os dias 15 a 29 de novembro de 2020, usando servidores públicos (professores de escolas estaduais), durante o horário de normal expediente, para realização de pesquisas de intenção de voto, e incitando, indiretamente, "reunião pedagógica presencial" a pretexto de motivo eleitoral no interior da Escola ECIT RAUL MACHADO, na Ilha do Bispo.

Ancora-se a inicial especialmente em "prints" de conversas de whatsapp, que sugerem que os profissionais do magistério e de outras funções contratados e concursados pelas Escolas Estaduais eram coagidos de forma implícita a participarem de esforços de campanha política para o beneficiado-Candidato CÍCERO LUCENA, estrategicamente articulado pela primeira representada WLEICA (Gerente), em nome da Secretaria Estadual de Educação, o que foi, depois, tomado por termo em declarações prestadas em audiência perante o MPE, onde os depoentes citaram várias vezes o nome de WLEICA.

Fundamentada no art. 22, incs. XIV e XVI, da LC nº 64/90, requer a cassação do diploma dos eleitos CÍCERO DE LUCENA FILHO e LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI; e aplicação de multa e declaração de inexigibilidade aos 03 (três) representados.

Todos os representados foram regularmente notificados, nos termos do art. 22, I, a, da LC 64/90.

CÍCERO DE LUCENA FILHO apresentou contestação (Id 77288400) com preliminares de **decadência; ilegitimidade passiva**, sob o fundamento de que "não há na inicial, percebe-se, qualquer citação ou ilação de ato praticado direta ou indiretamente pelos candidatos, condição para suas permanências no polo passivo da presente AIJE, com gravíssimas e nefastas consequências processuais, materiais e morais"; e **impossibilidade jurídica do pedido**, escorado no argumento de que o fato narrado na inicial teria ocorrido durante a pandemia em 2020, quando, em razão das circunstâncias especiais que permearam aquele período, as aulas presenciais na rede de ensino foram suspensas de modo que nenhum agente público deixou seu "...horário de expediente normal...", requisito essencial para configuração da conduta vedada apontada na



inicial.

Ao final, requereu a improcedência da AIJE, por impossibilidade de condenação por mera presunção, ausência de abuso de poder e de cadeia hierárquica para caracterização da suposta coação, inexistência de beneficiamento eleitoral e de gravidade, bem como fragilidade das provas produzidas pelo Parque e preclusão para produção de outras provas parte por parte do impugnante.

WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO apresentou defesa (ID 77316205) com preliminares de **decadência**; e **ilegitimidade passiva**, fundamentada na alegação de que nenhum dos servidores ouvidos pela respeitável representante ministerial teve contato direto ou indireto com WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO, afirmando tão somente e convenientemente que terceiro NÃO APONTADO, alegara estar agindo sob ordens desta.

No mérito, sustenta que “além de absurdos, os fatos se mostram totalmente infundados. Eis que no decorrer das oitivas, os depoentes fizeram reiteradas referências à sra. Wleica, demonstrando temor pela perda de seus empregos e, assim, dizendo-se “obrigados implicitamente” a participar do levantamento. Sem todavia, haver uma única pessoa que tenha recebido ordens ou orientações da Senhora Wleica” e pugna pela improcedência da representação.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI, ofereceu contestação no ID 77451154, com preliminares de **decadência**; e **ilegitimidade passiva** com amparo na alegada inexistência de qualquer citação ou ilação de ato praticado direta ou indiretamente pelos candidatos ou qualquer participação direta ou indireta com os fatos (independentemente da análise da licitude ou ilicitude)

Por fim, requer seja a AIJE julgada improcedente, afirmando que não há o que se cogitar, nem de soslaio, qualquer procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral a configurar conduta vedada ou abuso de poder, ante a inexistência de comprovação cabal do ilícito, participação dos investigados, repercussão no pleito ou benefício eleitoral, tampouco a potencialidade ou gravidade do fato a influenciar no equilíbrio da disputa ou macular a legitimidade do pleito .

A preliminar de decadência arguida pelos 03 (três) representados, fundamentou-se na ausência de inclusão dos agentes públicos que seriam legalmente responsáveis pela prática dos supostos atos denunciados na condição de litisconsortes passivos necessários

Após o parecer ministerial (ID 82443967), a prejudicial foi acolhida pela sentença ID 86205768, que, objeto de recurso eleitoral, foi reformada (ID 115888116), retornando os autos ao juízo *a quo* para



prosseguimento do feito com análise do mérito.

Em obediência ao art. 22, VI, da LC nº 64/90, foram as partes notificadas para requererem eventuais diligências, tendo o MPE requerido a designação de audiência para oitiva de testemunhas; e os representados, o encerramento da instrução.

Alegações finais apresentadas com ratificação da inicial pelo MPE e das teses de defesa pelos representados, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de AIJE proposta pelo MPE para apuração de suposta conduta vedada prevista no inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 praticada por WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO, em benefício de CÍCERO DE LUCENA FILHO e LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI com abuso de poder político e econômico descritos no art. 22, da LC 64/90:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político

Precede a análise do mérito, a apreciação das preliminares arguidas nas contestações.

A decadência alegada por todos os representados já foi apreciada, restando decidido, em sede de recurso, que os agentes públicos, aos quais foi atribuída a condição de litisconsortes passivos necessários, de fato, não o são, conforme acórdão ID 115888116.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, parte-se do princípio de que a pessoa que deve defender-se contra as reivindicações da parte autora é quem deve figurar como ré.



Nesse contexto, WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO é apontada, segundo as provas que deram suporte à representação manejada pelo MPE, como a pessoa que, valendo-se do cargo de Gerente da 1ª Gerência Regional de Ensino do Governo do flEstado da Paraíba, determinava aos professores estaduais da escola ECIT RAUL MACHADO a realização de pesquisas de intenção de voto durante o expediente normal de trabalho e de “reunião pedagógica presencial” com motivação eleitoral no interior da Escola, visando beneficiar a campanha de CÍCERO DE LUCENA FILHO e LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI.

A propósito:

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA E O CANDIDATO BENEFICIADO. NECESSÁRIO PARA OS CASOS DE CONDUTA VEDADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PLEITO DE 2020. DECADÊNCIA. 4. Para as Eleições 2020, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário. (TSE - REspE1: 06015305320206130281 ELÓI MENDES - MG 060153053, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 254).

Atendo-nos aos conceitos de “agente público responsável pelo ato” e “beneficiários”, conclui-se que os 03 (três) representados devem figurar no pólo passivo da presente AIJE porquanto citados nas declarações prestadas perante o MPE respectivamente como mandante (WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO) e beneficiários da conduta vedada (CÍCERO DE LUCENA FILHO e LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI), impondo-se a **rejeição da preliminar arguida.**

No que se refere à **impossibilidade jurídica do pedido**, sustentada na contestação ID 77288400, pelo fato de as supostas reuniões e pesquisas terem ocorrido durante a pandemia em 2020, quando, em razão das circunstâncias especiais que permearam aquele período, não havia “...horário de expediente normal...”, devido à suspensão das aulas presenciais, **igualmente não prospera a preliminar.**

Com efeito, a modalidade de trabalho remoto implementada durante a pandemia não implica necessariamente em liberdade de horário para o desempenho da atividade, ainda que suspensas as aulas presenciais, posto que substituídas por ensino à distância, com aulas gravadas ou em tempo real.

Ademais, alguns dos declarantes mencionaram que, no período de apuração da suposta conduta vedada, dedicavam-se ao trabalho em dois turnos de segunda a sexta, havendo nos “prints” do whatsapp diálogos sobre



permutas de horários que sugerem a existência de escala de horários de expediente.

Não há, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, contudo, assiste razão aos representados, inclusive quanto à alegada preclusão para requerer a produção de prova testemunhal, não requerida na inicial, momento adequado para o requerimento:

“Na ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. 2. (TSE - Ac. de 27.2.2014 no AgR-AI nº 46262, rel. Min. Luciana Lóssio.).”

Por essa razão, indefiro a produção de prova testemunhal requerida no ID 116049281, realçando, ainda, a desnecessidade da prova pelas razões que seguem.

Não obstante a reiterada menção ao nome da 1ª representada como mandante dos atos vedados, não há qualquer registro de sua efetiva participação, sendo a prova da autoria frágil, porquanto meramente indiciária, fundamentada naquilo que foi dito por terceiros aos declarantes ouvidos pelo MPE.

Ainda que comprovada a realização da reunião nas instalações da escola e das pesquisas eleitorais em horário de expediente, não há elementos suficientemente robustos para atribuir à WLEICA HONORATO ARAGÃO QUIRINO, simplesmente por sua condição de Gerente de Ensino, a ordem para perpetração de tais atos.

A propósito:

“Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não, substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.

A coligação representante não se desincumbiu do ônus processual imposto pelo art. 373 do CPC de apresentar provas que comprovem suas acusações. Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar relação com as imputações constantes da inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide, não se prestam - de forma útil - ao desvelamento dos fatos narrados e que



compõem a causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária sua produção. Precedentes." (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE, 10/12/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, 20/03/2015, p.p. 60/61).

Imperioso o distinguishing quanto ao assentado no julgamento da AIJE 0601369-44 (FACEBOOK), no qual o Colegiado autorizou a dilação probatória. É que naquela ocasião, entendeu a maioria dos Ministros que havia necessidade específica de produção probatória para a identificação dos autores da conduta, o que, obviamente, possui relação com os fatos da causa que compõem a causa de pedir. (TSE - AIJE: 06017790520186000000 BRASÍLIA - DF 060177905, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 44)

Com efeito, para que se configure a conduta vedada ou abuso de poder político, é mister atribuí-la a alguém de forma inequívoca, o que não restou comprovado nos autos, restando prejudicada a análise de todos os demais elementos característicos, como gravidade e lesividade do ato e beneficiamento dos candidatos.

Demais disso, não é a hipótese de uso da faculdade preconizada pelos arts. 22, VII, e 23, da LC 64/90, haja vista que, pela própria narrativa da inicial, é possível concluir que a autoria, nesse caso, não pode ser comprovada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AIJE.

Intimações necessárias.

